

PARECER Nº 643/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21137/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 82/2025

Ementa: Projeto de Lei que: **“REVOGA A LEI Nº 6.891, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

I – RELATÓRIO

Pretende o Poder Executivo revogar a Lei nº 6.891/2022, que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Executivo afirma que a propositura decorre de manifestação formal da entidade beneficiária, que comunicou a descontinuidade do projeto de implantação do Centro e Treinamento da Escola Agrícola Águaçu (CT Águaçu), objeto da autorização concedida pela norma ora proposta de revogação.

Assim, aduz que houve perda da finalidade pública que justificava a cessão do imóvel, de forma que a Administração entende ser necessária a revogação da referida lei a fim de permitir a reavaliação da destinação do imóvel para novos projetos de interesse público.

O Projeto de Lei está instruído com os seguintes documentos:

Ofício nº 177/2023 do SENAR comunicando a descontinuação do projeto de implantação do Centro e Treinamento da Escola Agrícola Águaçu (fls. 10 – 11);

Parecer Jurídico nº 202/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 15 - 24) favorável à revogação legislativa;

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A respeito da competência do ente municipal para dispor sobre a matéria, a Lei Orgânica



Municipal prevê que compete ao Município de Cuiabá dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, nos termos do artigo 4º inciso I, alínea “e”:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

Assim, o Poder Executivo objetiva revogar a Lei nº 6.891/2022, que autorizou a concessão de direito real de uso ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO – SENAR/MT.

A justificativa para a revogação se ampara na descontinuidade de projeto que ensejou a autorização concedida. Conforme exposto no Ofício nº 177/2023 de lavra do Superintendente do SENAR/MT (fls. 10 - 11), foi informada a descontinuidade do projeto de implantação do Centro de Treinamento da Escola Agrícola Águaçu (CT Águaçu). Assim, houve a perda da finalidade pública que ensejou a autorização realizada pela Lei nº 6.891/2022.

Ressalta-se que a concessão de direito real de uso está prevista no Decreto-lei nº 271/67, que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências e estabelece:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

(...).

O doutrinador Carvalho Filho elucida sobre a destinação legal:

“A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da



Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso". CARVALHO FILHO, José dos Santos. ob. cit., p. 897.

Hely Lopes Meirelles expõe que:

"A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490.

Dessa maneira, a finalidade da concessão deve ser observada. A propósito do tema, a Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a competência para gerir os bens públicos, **cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo que encaminha à Casa Legislativa a autorização para firmar a concessão, de forma que também o cabe revogar a lei que a concedeu, em respeito ao princípio da simetria legislativa** e conforme se extrai do disposto nos seguintes artigos:

Art. 41. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...);

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

(...);

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

(...).

Art. 76. *Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.*

A Lei Orgânica estabelece as regras quanto a autorização:

Art. 78. *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

(...).



Estes dispositivos estabelecem os requisitos para a regular concessão de direito real, em que se destaca a subordinação à existência de interesse público devidamente justificado, sendo que **houve a perda de tal objeto no caso em apreço**.

Foi nesse sentido que no Parecer Jurídico nº 202/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 15 - 24) restou compreendido que a medida “*apresenta-se juridicamente adequada, observando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da autotutela administrativa*”.

Assim sendo, não cabe a esta Comissão realizar análise de mérito sobre a questão, portanto, presentes os requisitos legais para a espécie, conclui-se que do ponto de vista da legalidade o projeto atende aos critérios estabelecidos por lei, não havendo óbice de natureza jurídica para a aprovação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual é necessária emenda de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA SUPRESSIVA 01 – NO ART. 3º: Suprimir a revogação genérica, em respeito ao art. 9º, da LC 95/98, que dispõe que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”; bem como em respeito ao art. 15, § 1º do Decreto nº 12002/2024 que dispõe que “*a expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será usada*”. Assim, o art. 3º deverá possuir a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez que a matéria é de interesse local, de competência municipal, atende os requisitos delineados na Lei Orgânica do Município, opinamos pela aprovação do projeto com a emenda supressiva.



IV - VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320037003800310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 12/08/2025 14:37

Checksum: **59A66E0BBC1C20EFF76432FBEB61C82FD6FB22028B8F307C0BE9AD6212F4EA88**

